



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Súmula Vinculante nº 13/STF. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que os apelantes, que eram prefeito e sua companheira, cometeram improbidade administrativa ao nomear a companheira para um cargo público, o que é considerado nepotismo. Apesar de os apelantes afirmarem que não tinham uma união estável, as provas mostraram que havia uma relação que se encaixava nessa definição. Por isso, a decisão manteve a condenação, mas reduziu as sanções, que incluem a proibição de contratar com o poder público e uma multa civil. A decisão foi baseada na violação dos princípios de moralidade e legalidade na administração pública. RELATÓRIO Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra ELCIO JAIME DA LUZ e EDIVANI ANDRETTI, cuja sentença proferida pelo Juízo da[1] Vara da Fazenda Pública de Quedas do Iguaçu julgou procedente o pedido inicial, [2] "para o fim de condenar as partes pelo rês ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (Lei 8.429/1992, art. 11, incisos XI), consistente na nomeação de companheira para cargo administrativo em comissão." Recorreram os réus ELCIO JAIME DA LUZ e EDIVANI ANDRETTI, ora apelantes, alegando, em síntese, que: [3] a) "o Parquet norteou toda sua denúncia em suposições, sem qualquer prova robusta da existência de união estável entre as partes."; b) "o que o membro do Ministério Público faz é confundir o conceito jurídico de nepotismo, tencionando vulgarizar a legislação, criando uma mens legis que inexistente, face a distinção legal entre relacionamento íntimo (namoro) e união estável."; c) "o arrazoado inicial é lacunoso, longe de demonstrar e identificar com precisão a conduta ímproba inculcada de má fé atribuída aos Apelantes, a condição de união estável entre os mesmos e, muito menos evidencia o prejuízo causado ao erário público, situação tida por essencial para incidência da Lei de Improbidade Administrativa."; d) "para a configuração da união estável é indispensável a existência de fatos objetivos e subjetivos. Assim, um dos principais requisitos ao seu reconhecimento é a vontade inequívoca das partes, sendo que, a vontade de constituir família precisa partir de ambas as partes."; e) "referido requisito não fora, em hipótese alguma preenchido; pelo contrário, o Apelante, Elcio Jaime da Luz, ao responder à Recomendação Administrativa (PA nº. MPPR-0117.22.000225-9) que embasou a presente Ação, deixou bem clara sua intenção de não constituir família, conforme se vislumbra do trecho inserido pelo Ministério Público em exordial: "Por fim, com relação ao noticiado nepotismo na contratação da companheira do Prefeito ELCIO JAIME DA LUZ, o Sr. Prefeito informou que sua relação com EDIVANI ANDRETTI não caracterizaria união estável, indicando que não acataria o recomendado."; f) "mesmo após a veemente negativa dos Apelantes de existência de vontade de constituir e conviver em